

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre incentivos fiscais no âmbito do imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que financiem projetos de florestamento e reflorestamento e de despoluição de águas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais no âmbito do imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que financiem projetos de florestamento e reflorestamento e de despoluição de águas.

Art. 2º A pessoa física e a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderão deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente realizados com a implantação e manutenção de projetos de florestamento e reflorestamento e de despoluição de águas, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a dez por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento

do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que tratam esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nossas florestas e nossas águas são recursos naturais essenciais para a vida, a qualidade de vida e o desenvolvimento social e econômico do País.

Florestas e águas são recursos intimamente relacionados. A devastação florestal de vastas regiões do país, especialmente da Mata Atlântica, onde vive a maior parte da população brasileira, vem causando sérios problemas ambientais, como demonstra a recente e dramática falta d'água observada na região Sudeste. Embora, nesse caso, o problema seja causado, em grande medida, pela baixa pluviosidade observada nos últimos anos, não há dúvida de que ele foi agravado pela supressão das matas que protegem mananciais, faixas marginais de rios e áreas de recarga de aquíferos.

Além da Mata Atlântica, que já foi reduzida a menos de 10% da sua extensão original, os demais biomas brasileiros também já foram e continuam sendo intensivamente desmatados. O Cerrado e a Caatinga já

perderam mais de 50% da sua cobertura original, enquanto a Amazônia, a despeito de avanços recentes no controle do desmatamento, continua perdendo cinco mil quilômetros quadrados de florestas todos os anos.

Aqui se pode observar, mais uma vez, a íntima relação entre florestas e águas, uma vez que boa parte das chuvas que caem no centro-sul do País provém da transpiração da floresta amazônica, fenômeno denominado “rios voadores”. Calcula-se que o volume de vapor d’água que viaja da Amazônia para o centro-sul do Brasil – que concentra, convém lembrar, as principais áreas produtoras de alimentos do País – equivale à vazão do próprio rio Amazonas.

Além de essenciais para a produção de água, em volume e qualidade, as florestas fornecem uma série de outros serviços ambientais, como controle de erosão e do assoreamento dos cursos d’água, abrigo para a fauna silvestre, captura e armazenamento de dióxido de carbono – o principal gás de efeito estufa -, dentre outros.

O problema da falta d’água é agravado pela poluição, sobretudo nas áreas urbanas. Boa parte do esgoto das cidades brasileiras ainda é lançada, sem tratamento, diretamente nos cursos d’água. A água contaminada é causa de inúmeras doenças, compromete a qualidade de vida nas cidades, prejudica e encarece o tratamento e o abastecimento, dentre outros problemas.

Restaurar as áreas de florestas e despoluir os cursos d’água são necessidades urgentes no Brasil. É um desafio que vai exigir o esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil, bem como um aporte considerável de recursos. Com o propósito de contribuir para esse desafio coletivo, estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, a concessão de incentivos fiscais no âmbito do imposto de renda, às pessoas físicas e jurídicas que financiem projetos de florestamento e reflorestamento e de despoluição de águas. Tendo em vista o alcance ambiental, social e econômico da proposição, esperamos contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP